



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10976.000537/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.560 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA
Recorrente ENARPE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. IMPEDIMENTO PARA EXECUÇÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

Na forma do parágrafo único do artigo 15 da Portaria RFB nº 11.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para determinar a nulidade em razão do ato estar maculado por vício formal "AB INITIO".

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

A instância “*ad quod*” produziu o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos e tendo **parcialmente** corroborado o transcrevi na íntegra com grifos de minha autoria:

“De acordo com o disposto no Relatório Fiscal e Anexos, fls. 95/103, trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado acima, referente aos valores descontados da remuneração dos segurados empregados e contribuinte individual a serviço da empresa acima identificada, no valor de R\$ 38.385,79 (Trinta e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), consolidado em 06/01/2009, relativo ao período de 01/2004 a 11/2004 e 13/2004.

Os fatos geradores das contribuições lançadas na autuação ocorreram com pagamentos efetuados pela auditada a seus segurados empregados e contribuintes individuais, a seguir identificados:

- Ajuda de Custo - levantamentos FPA (Est. 1) e FPE (Est. 2)
- 130 Salário na Rescisão - levantamentos FPB (Est. 1) e FPF (Est. 2)
- Abono Assiduidade - levantamentos FPC (Est. 1) e FPG (Est. 2)
- Abono Assiduidade na Rescisão - levantamento FPD (Est. 1)
- Gratificação - levantamentos FPH e FPJ (Est. 2)
- Diferença Salarial - FPI (Est. 2)
- Base de Cálculo 130 Salário - levantamento FPT (Est. 1 e 2)
- Base de Cálculo Empregados não Declarada em GFIP - levantamento FPL (Est. 1 e 2)
- Remuneração em DIRF maior que em GFIP - levantamento FPS
- Bolsas Curso Superior - levantamentos FPQ (Est. 1) e FPR (Est. 2)
- Pagamento a Contribuinte Individual - levantamento FPK (Est. 1).

A ação fiscal foi realizada em conformidade com o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0611000.2008.00046.

Na ação fiscal, da qual resultou o lançamento fiscal em análise, o Auditor Fiscal estabeleceu, com base no inciso IX do artigo 30 da Lei n.º. 8.212, de 24/07/1991, artigo 222 do Decreto n.º. 3.048, de 06/05/1999 e artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN, a responsabilidade solidária entre determinadas empresas, pelos valores apurados no conjunto dos

lançamentos fiscais realizados (dentre os quais o que ora se encontra em análise), já que considerou presentes os motivos e os requisitos legais suficientes para caracterizar a existência de um "grupo econômico de fato".

São as seguintes as empresas que, na auditoria-fiscal, foram consideradas como integrantes do "grupo econômico", além da empresa autuada, Enarpe Administração e Serviços Ltda. - CNPJ - 86.551.744/0001-10:

1. Enarpe Serviços e Soluções Ambientais Ltda.- CNPJ - 04.613.091/0001-91;

2. Infrater Engenharia Ltda.- CNPJ - 02.498.870/0001-68;

3. PFC Gestão Patrimonial Ltda. - CNPJ - 04.782.817/0001-10.

Por não inclusão de remunerações pagas a segurados em folhas de pagamento de salários e por não declaração de remunerações de segurados em GFIP, a fiscalização emitiu Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público em conformidade com o disposto no artigo 66 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 e no inciso VI-artigo 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A empresa autuada, cientificada deste Auto de Infração em 19/01/2009, apresentou impugnação, alegando, em síntese:

Após breve relato da autuação, o impugnante alega que a increpação fiscal encontra-se eivada de vícios e equívocos, apoiando-se sobre critérios subjetivos, valorizados a partir de presunções pessoais do agente, razão pela qual deve ser declarada nula de pleno direito.

Preliminarmente, aduz a existência de nulidades formais intransponíveis viciando a presente autuação, a saber, falta de apresentação de termo de prorrogação do MPF originário e a utilização de MPFs distintos para o mesmo Auditor Fiscal, ficando prejudicada a análise do mérito e demais nulidades formais.

No mérito, argumenta que as diversas rubricas mencionadas no Auto de Infração devem ser enfrentadas pontualmente, para se demonstrar, ora o cerceamento de defesa em face da subjetividade da conclusão fiscal, ora a sua improcedência.

Ajuda de Custo

O impugnante defende que o conceito aplicado pelo Agente Fiscal não está de acordo com as normas que regem as relações de trabalho, especificamente, está em desacordo com o artigo 457, § 2º da CLT, acrescentando que deveria ter sido demonstrado cabalmente que os valores recebidos a título de ajuda de custo foram em valor superior a 50% (cinquenta por cento) dos salários, levando-se em consideração que se houver **comprovação das despesas através da apresentação de Notas Fiscais, o valor recebido não tem natureza salarial.**

No entanto, o lançamento seguiu a trilha da generalização e todas as ajudas de custo pagas pela empresa foram consideradas como verba salarial. Aduz que os valores pagos ao funcionário Marcos A. Honório, no valor de R\$ 2.300,00 em 01/2004, referem-se a despesas de viagem do funcionário para prestação de serviços em outro município.

Gratificações

Argumenta que há na autuação uma completa distorção do que seja a habitualidade preconizada na lei para que se proceda a integração ao salário. Há que se perquirir se determinado empregado recebe continuamente verba de gratificação e não se a empresa distribui todos os meses gratificações a seus empregados, pois não é a esta habitualidade que lei se refere para caracterizar a integração aos salários.

Cita o exemplo do funcionário Silvio Amaro, constante da "Planilha FPH", que recebeu a gratificação no mês de janeiro de 2004, porém não a recebeu em nenhum outro mês. Questiona: onde está a habitualidade em relação a este funcionário?

Aduz que também não convence o critério adotado pela fiscalização na planilha "FPJ" para caracterização da habitualidade como base de cálculo da contribuição previdenciária. Observa que o funcionário Alan Fabrício da Silva recebeu gratificações apenas nos meses abril, maio e junho de 2004. Sustenta que não se pode caracterizar habitualidade o pagamento de gratificação a um funcionário que por anos trabalha em uma empresa e apenas em três meses a recebe, onde se demonstra claramente a subjetividade da exigência fiscal.

Cita ainda o funcionário Harlen Henrique da Silva (Planilha FPJ), para o qual **registra-se o pagamento de gratificação apenas no Inês** de julho de 2004, questionando sobre a habitualidade em relação ao mesmo.

Requer a nulidade do trabalho fiscal, não só pelo vício formal do MPF mas também pela generalização adotada, **devendo-se ser feito outro levantamento** cingindo-se a situações específicas e individualmente demonstradas e comprovadas.

Abono Educação

A partir da redação da alínea "t" do inciso I, artigo 28, da Lei nº 8.212/91, afirma que a lei não exclui o curso superior do benefício acima, pois "capacitação" e "qualificação" profissional muitas vezes são obtidas unicamente por meio deste, como no caso de engenharia mecânica e civil.

Alega que, mais uma vez, a generalização não deu espaço à análise metódica e detalhada dos fatos e da legislação que os contorna, resultando em punição ao empresário que aplica parte de seus ganhos no desenvolvimento e capacitação de seus funcionários.

Pagamento a Contribuinte Individual

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 01/07/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEE S STRINGARI

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Afirma que não existe nenhum RPA (recibo de pagamento a autônomo) relacionado à Silvia Brandão Pedrosa. Existem sim os cheques (255212/213), de onde certamente o agente autuante presumiu a existência de um correspondente RPA, emitidos nominalmente à referida pessoa, que nada mais é que sócia da empresa, e que ali retirava distribuição de lucros, conforme cópia de recibo em anexo.

Pagamentos realizados a Advogados

*Entende que houve mais um grave equívoco, na medida em que advogados caracterizam-se como contribuintes individuais conforme é da dicção da Lei nº 8.212/91 (artigo 12, inciso V, alínea "h"), e o agente autuante **os considerou como avulsos**.*

Transcreve o artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 aduzindo que o contribuinte individual não está inserido no rol das contribuições da empresa.

Aduz, ainda, que diferentemente do trabalhador o contribuinte individual submete-se a regra própria regra própria de recolhimento da contribuição previdenciária (artigos 20 e 21 da Lei nº 8.212/91).

*Em seguida, assevera que **os advogados** em questão trabalharam em forma de "sociedade civil" e **nesta condição foram remunerados**. Esclarece que o advogado Cristiano Augusto Teixeira recebeu honorários através da sociedade Moisés e Freire Advocacia Sociedade Civil, inscrita no CNPJ 05.249.760/0001-50 (documento anexo). No tocante aos meses de outubro e 13º salário constata-se erro do lançamento, pois não há discrepância com os recolhimentos efetuados pela impugnante, conforme planilha em anexo.*

Pagamentos realizados ao Contabilista da Empresa

*Conforme comprovam os recibos em anexo, **o escritório de contabilidade** que presta serviços à impugnante é **pessoa jurídica** e não física, embora o nome de ambos (pessoa física e jurídica) seja o mesmo, como é de histórica praxe. A simples observação de que o escritório detém registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ 16.895.948/0001-92) teria evitado a indevida exigência por parte do agente fiscal.*

Da Responsabilidade Solidária - Grupo Econômico

Discorda do agente autuante quando, a partir da constatação de que os sócios da impugnante tem participação também em outras sociedades, concluiu que todas as empresas são responsáveis pelos presumíveis débitos.

Aduz que o direito brasileiro não adota personalidade jurídica para grupos econômicos não cabendo à fiscalização inovar na lei pois não porta competência para tanto.

*Diz que a **despersonalização de uma pessoa jurídica somente se dá em casos excepcionais, quando a mesma não é utilizada para***

os fins para os quais foi constituída mas para obter vantagens indevidas, que não é o caso da impugnante.

Ressalta que a solidariedade passiva entre diversas empresas somente pode ser reconhecida se fundada em dispositivo expresso em lei, ante o princípio da legalidade cerrada prescrito na Constituição Federal (artigo 5º, II).

*Cita o artigo 124, incisos I e II do CTN, alegando que se as empresas declaradas solidariamente obrigadas não se inserem nestas duas hipóteses, **não há que se falar em sujeição passiva das mesmas e que, em momento algum, a lei estabelece que empresas com sócios em comum respondem entre si por débitos tributários.***

*Entende que a legislação citada pelo fiscal autuante para justificar seu entendimento não condiz com a situação pois a **lei nº 6.404/76 se aplica exclusivamente a sociedades por ações e não As sociedades de responsabilidade limitada, como é o tipo jurídico de todas as sociedades listadas neste AI, que são regidas pelo Código Civil Brasileiro.***

Afirma que o fiscal fez uma leitura às avessas da lei e sendo certo que todas as empresas nominadas pelo fiscal são constituídas pelo tipo jurídico de sociedades limitadas não cabe a aplicação da lei nº 6.404/76, sobre a qual se firma para declarar a existência de grupo econômico.

*Sustenta que **o agente fiscal inaugura a responsabilidade solidária em razão de laços familiares, ou seja, as empresas que tem como sócias pessoas ligadas por laços consangüíneos ou afinidade devem responder todas pelos débitos de qualquer uma das empresas de que qualquer deles seja sócio, neologismo jurídico que não se conhece nem mesmo no Direito Comparado.***

Finalmente, requer a improcedência da imputação fiscal, quer em razão de vícios formais, quer em razão de não se acharem presentes os pressupostos que autorizem o lançamento tributário. Solicita que seja reconhecida a inexistência da figura de grupo econômico de fato. Junta documentos.

As demais empresas componentes do grupo econômico não apresentaram impugnação, embora cientificadas da exigência tributária de que trata o presente AI, conforme Termos de Sujeição Passiva de fls.03/14.

O processo foi baixado para diligência, tendo o fiscal autuante apresentado esclarecimentos e documentos, às fls. 149/178.

De acordo com o despacho de fls. 183, a empresa autuada, embora cientificada do despacho de diligência fiscal da DRJ/BHE e do Termo de Informação Fiscal, não se manifestou a respeito.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.184 a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte – MG - DRJ/BHE, em 23 de dezembro de 2010, exarou o Acórdão nº02-28.742, mantendo procedente o lançamento .

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.215 onde reiterou as alegações que fizera em instancia “*ad quod*” .

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro nos autos, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

A empresa apresentou impugnação conforme fls.121/141 com alegações que motivou a Presidente da 6ª turma da DRJ/BH determinar diligência na forma do despacho de fls. 146.

Na oportunidade a impugnante preliminarmente se argüiu :

“ com base no disposto na Portaria RFB nº 11.371/2007, duas nulidades formais intransponíveis, a viciar a presente autuação – falta de apresentação à impugnante de termo de prorrogação do MPF originário e a utilização de MPF's distintos para o mesmo Auditor Fiscal, razão pela qual fica prejudicada a análise do mérito e das demais nulidades formais.”

Cumprida a diligência solicitada conforme fls.149, sem fazer referência da data de emissão e prazo fatal para cumprimento do primeiro MPF, no item 5 a Autoridade Fiscal assim se manifestou:

*“ 5) A ciência ao sujeito **passivo da continuidade da ação fiscal em 1 de fevereiro de 2008**, da qual o mesmo tomou conhecimento formal, por meio do TERMO DE CONTINUIDADE DE AÇÃO FISCAL anexado (fls. 63), respaldada na autorização contida no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 0611002.2008.00046.”*

Na forma do despacho de fls.180, foi enviado a empresa o documento denominado COMUNICAÇÃO nº 081/2010-ARF/BET/MG.;

“ COMUNICAÇÃO nº 081/2010-ARF/BET/MG.

Prezados Senhores,

Estamos enviando cópias dos Despachos de Diligência Fiscal da 6a Turma da DRJ/BHE e dos Termos de Informação Fiscal DRF/CON/SAFIS-MG, referentes aos processos nº 10976.000499/2008-47, 10976.000498/2008-01, 10976.000537/2008-61 e 10976.000536/2008-17.

Para maiores esclarecimentos, nos encontramos à disposição nesta Agência da Receita Federal do Brasil, localizada à Rua Inconfidência, 360 - Centro - Betim, no horário de 13:00 as 16:00, e, para sua maior comodidade, sugerimos agendar horário pela internet. Atenciosamente,

Cumprе destacar que, ainda que este tenha sido o objeto do envio das aludidas cópias, **não se observa no texto clara e efetivamente oportunizada a eventualmente pretendida reabertura de prazo** para manifestação.

A instância “*ad quod*” em seu relatório, parte final, faz remissão às fls.183 entendendo que na forma do teor daquele despacho a empresa não teve interesse de se manifestar:

“ De acordo com o despacho de fls. 183, a empresa autuada, embora cientificada do despacho de diligência fiscal da DRJ/BHE e do Termo de Informação Fiscal, não se manifestou a respeito.”

Cumprе ressaltar que no referido despacho de fls.183, não consta o aludido registro, senão vejamos:

“Processo: 10976.000537/2008-61

Interessado: ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

CPF/CNPJ: 86.551.744/0001-10

Assunto: Envio do Despacho de Diligencia Fiscal e Termo de Informação fiscal - Recurso a DRJ/BHE.

1. Feita inclusão de eventos de processo no SICOB. Processo excluído e cadastrado novamente no SIEF, devido a erro nos juros e data de consolidação.

2.Juntado à folha 182 termo de desapensação, conforme solicitado no despacho a folha 145.

3. Enviada comunicação, folha 180, a empresa em referencia para ciência do despacho de diligencia fiscal da DRJ/BHE e do Termo de Informação Fiscal que não devera ter conhecimento do comparativo a ser realizado pela fiscalização, folha 147, com abertura de prazo para o contribuinte se manifestar.

4. Após decorrido prazo de manifestação encaminhar a DRJ/BI IE para julgamento. Conforme orientação à folhas 148.”

Ainda sobre o Relatório de primeira instância, também na parte final, afirma-se que : “ As demais empresas componentes do grupo econômico não apresentaram impugnação, **embora cientificadas da exigência tributária de que trata o presente AI, conforme Termos de Sujeição Passiva de fls.03/14.**”

É compulsório destacar que não se verificam nos autos registros de que as demais empresa tenham sido notificada tanto da autuação quanto da diligência ocorrida.

Em sede recursal, a Recorrente reitera que :

“ A fiscalização teve inicio com a expedição do "Termo de Inicio de Ação Fiscal"- TIAF, expedido em 06/09/2007, onde vem expresso o número do Mandado de Procedimento Fiscal -

09420239, sendo o termo firmado pelo Agente "José Carlos de Oliveira".

Acompanhando o TIAF acima, foi apresentado à Impugnante o "MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO 09420239F00", emitido em 04 de setembro de 2.007, o qual autoriza o auditor fiscal "José Carlos de Oliveira" a proceder à fiscalização de contribuições sociais relativas ao período de janeiro/2004 a dezembro/2004."

Exortando as instruções estabelecidas pelos artigos 11 a 13 da Portaria RFB nº11.371/2007 em que, também, se louvou o Auditor Fiscal, observa a Recorrente que "Tratando-se na espécie de mandado de "fiscalização" (MPF-F) o prazo de validade daquele apresentado à Impugnante haveria, pois de **se expirar**, o mais tardiamente, em **04 de janeiro de 2.008**." Aduz que é correto o entendimento.

Retornando pois ao Termo de Informação Fiscal DRF/CON/SAFIS-MG, da diligência cumprida conforme fls. 61, destaca-se que conforme afirma a Autoridade Fiscal a ciência da prorrogação da ação fiscal foi realizada em **01/02/2008** :

“ 5) A ciência ao sujeito **passivo da continuidade da ação fiscal em 1 de fevereiro de 2008**, da qual o mesmo tomou conhecimento formal, por meio do TERMO DE CONTINUIDADE DE AÇÃO FISCAL anexado (fls. 63), respaldada na autorização contida no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 0611002.2008.00046.”

O MPF original recebeu o nº 09420239F00 e teve continuidade com a **emissão de novo mandado** de nº 0611002.2008.00046.

No item 2 do Termo de Informação Fiscal - diligência da DRJ/BHE de fls. 61 o Auditor Fiscal exorta corretamente o inciso II - artigo 20 da Portaria RFB nº11.371/2007:

2') A vigência do inciso II - artigo 20 da Portaria nº 11.371, de 12 dezembro de 2007:

*"Os procedimentos fiscais iniciados antes da vigência desta Portaria que não forem concluídos até 31 de dezembro de 2007, com ciência do sujeito passivo, terão o seguinte tratamento: **em relação à matéria previdenciária, deverão ser encerrados** e os procedimentos fiscais correspondentes terão continuidade com a emissão de novos MPF, nos termos desta Portaria."*

Do exposto emerge que não foi observado que o prazo do mandado se expirara sem ter sido providenciado a tempestiva prorrogação, ressalte-se que mais tarde fora providenciada. **Também não se procedeu ao necessário encerramento** determinado na forma do inciso II, artigo 20 da então recém emitida Portaria nº 11.371, de 12 dezembro de 2007.

DA FALTA DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL VINCULADA AO PRIMEIRO MPF.

Não obstante a falha acima registrada não ensejar nulidade pela prorrogação intempestiva, **não há previsão para contemporizar a falta de encerramento** determinada pelo inciso II do artigo 20 do mesmo diploma em comento. Descumprida tal ordem superior e mais o comando do parágrafo único do artigo 15 da multicitada Portaria, ensejou motivação para que a Recorrente alegasse a nulidade do ato **uma vez que praticado pelo mesmo Auditor Fiscal indicado em ambos mandados**:

Doc 001

“ Art. 14. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 11 e 12.

Parágrafo único. A ciência do sujeito passivo de que trata o inciso I do caput deverá ocorrer no prazo de validade do MPF.

Art. 15. A hipótese de que trata o inciso II do art. 14 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto. ”

Reiterando a preliminar interposta em sede de impugnação, a Recorrente argüiu a competência da Autoridade Fiscal para continuar a fiscalização tendo sido emitido novo MPF.

No “ *decisium* ” “ *ad quod* ”, no que se refere à competência da autoridade fiscal para lavrar o auto, o I. Julgador assim se manifestou:

“As questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito administrativo e não têm o condão de tornar nulo o lançamento por falta de competência da autoridade fiscal. A incompetência só poderia ser caracterizada se o ato não estivesse incluído nas atribuições legais do agente que o praticou. ”

Referindo-me a este entendimento que norteou a decisão “ *ad quod* ”, é justo neste ponto que o parágrafo único do artigo 15 supra **exclui a Autoridade Fiscal da competência para praticar o ato:**

Parágrafo único do Art. 15. Portaria nº 11.371, de 12 dezembro de 2007 :

“ Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto. ”

Assim, de tudo que foi exposto, os vícios emergem explícitos fazendo lícito inferir a nulidade do lançamento em razão de o agente não dispor, nas circunstâncias, de legitimidade para executá-lo.

Aduz que o fato de à Recorrente e demais empresas vinculadas nos autos, não ter sido claramente oportunizado se manifestarem sobre o Termo de Informação Fiscal resultado da diligência ocorrida, bem como também não ter sido formalmente notificada a autuação às solidárias, implicou vício formal.

Segundo dispõe o inciso I ,artigo 59 do Decreto 70.235/72 :

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;”

No mesmo códex se observa a outorga para que a nulidade seja declarada:

“Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.”

Desse modo dou providência às alegações da Recorrente ao tempo em que por economia processual deixo de enfrentar o mérito e demais alegações interpostas.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso para EM PRELIMINAR determinar a NULIDADE em razão do ato estar maculado por VÍCIO FORMAL “*AB INITIO*” .

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza – Relator.